

Práticas de redução ao cativoiro na infância: a reescravização e a escravidão ilegal de crianças de cor (Minas Colonial)

Fernanda Domingos Pinheiro

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-4>

Em uma sociedade colonial, o trânsito entre a escravidão e a liberdade ocorria em ambos os sentidos. Se, por um lado, a manumissão era prática bastante difundida, por outro, a reescravização dos alforriados e a escravidão ilegal de seus descendentes também ocorreram na América portuguesa.¹ De fato, já não é uma novidade afirmar que, entre os desafios enfrentados pelos africanos e crioulos, havia o risco dos libertos serem puxados de volta à escravidão e dos livres acabarem conduzidos, pela primeira vez, a um cativoiro. À luz das chamadas ações cíveis de escravidão e liberdade² percebe-se que viver em liberdade e nesse estado ser conservado não eram garantias perenes. A leitura desses processos judiciais deixa uma forte impressão de que o temor gerado pelas possibilidades do retorno ao antigo cativoiro, ou da imposição de um primeiro domínio senhorial, afligia com maior intensidade e frequência os que se encontravam em condições mais vulneráveis como, por exemplo, as crianças. Para estes, o perigo se fazia iminente, como demonstra o caso de Domingos, morador na freguesia de Guarapiranga, cidade de Mariana, capitania das Minas Gerais.

-
- 1 Sobre a precariedade da liberdade durante o período colonial, cf. PINHEIRO, Fernanda Domingos. **Em defesa da liberdade**: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720–1819). Belo Horizonte: Fino Traço, 2018.
 - 2 De início, considero relevante destacar que entre as ações cíveis de escravidão e as de liberdade havia diferenças quanto ao perfil dos autores e à matéria de disputa: enquanto aquelas foram movidas por pretensos senhores que visavam reduzir ao cativoiro pessoas que viviam em liberdade, essas últimas foram autuadas por indivíduos que se identificavam como libertos ou livres de cor e pretendiam defender a liberdade ameaçada ou já usurpada.

O infortúnio de Domingos

Em 1807, esse jovem crioulo vivia apreensivo. O motivo era que o capitão Francisco de Araújo Pereira havia autuado um libelo cível³ contra ele no tribunal marianense. Como testamenteiro e herdeiro do ajudante Esteves, seu falecido primo, o capitão Pereira dizia-se senhor de Domingos – que não fora descrito no inventário por ter fugido do cativo. Opondo-se a isso, o suposto senhor pretendia alcançar sentença em que o crioulo fosse declarado seu escravo “sendo obrigado a [ir] servi-lo, e render-lhe todas as obediências de cativo”.⁴ Talvez, nesse caso, a interposição dessa ação cível tenha sido uma alternativa para remediar a distância física que separava o capitão Pereira, morador no Rio de Janeiro, daquele que afirmava ser seu escravo; o que, conseqüentemente, dificultava a imposição do domínio senhorial por meio da força, impedindo o seu reconhecimento por terceiros, com os quais conviveriam os envolvidos nessa trama.

Além destes, devo aqui enfatizar que outro obstáculo parecia embaraçar a tentativa de redução ao cativo: a existência de um assento de batismo no qual Domingos fora declarado exposto. Com efeito, ele havia sido batizado como tal e esse fato foi explicado pelo próprio capitão Pereira que o interpretou como uma artimanha da mãe escravizada para livrar seu filho de igual destino. Segundo a versão do pretense senhor, a crioula Rosa pertencia ao ajudante Esteves. Este, em 1789, precisou se ausentar de sua fazenda na Aplicação de Nossa Senhora do Rosário de Brás Pires do Chopotó (freguesia de Guarapiranga, termo da cidade de Mariana) para ir a Serro Frio. Por lá permaneceu algum tempo e, nesse intervalo, Rosa pariu Domingos, em novembro ou de-

3 Um libelo cível possuía uma ordem processual comum, isto é, ordinária. O autor inicialmente apresentava sua demanda ao juiz. Em seguida, realizava-se a citação do réu. Depois de feito o chamamento a juízo, esperava-se o tempo determinado pela sua resposta. Prosseguia-se com a produção de provas por meio de testemunhas, instrumentos (documentos públicos e particulares), confissão e juramento. Com base nessas evidências, os litigantes (primeiro o autor, depois o réu) passavam a ratificar seus argumentos. Por último, o juiz examinava os autos, todas as partes que o compunham, e pronunciava sua decisão. Esses constituíam os procedimentos básicos de uma ação ordinária, apta a ser aplicada com maior frequência em diferentes matérias de disputa.

4 Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM). 2º Ofício. Ações Cíveis. Códice 326, Auto 7776, Libelo em que são partes o capitão Francisco de Araújo Pereira, por seu bastante procurador, contra Domingos pardo, escravo que foi do ajudante Antônio de Araújo Esteves (Mariana, 1807). fl. 5v.

zembro daquele ano. Tudo aconteceu sem ciência do ajudante Esteves que, no momento da sua partida, ignorava a gravidez daquela mulher. O afastamento do senhor e seu desconhecimento sobre o nascimento do menino deram oportunidade a Rosa de enjeitar seu filho, o que foi facultado graças à cor do recém-nascido: Domingos era pardo e isso permitia-lhe passar por um livre pobre, abandonado por uma mãe miserável.

O cuidado com as crianças abandonadas estava previsto desde as Ordenações Manuelinas e essa obrigação legal fora reafirmada nas Ordenações Filipinas.⁵ Seguindo a tradição jurídica romana, era concedido a todos os expostos o *status* de “ingênuos” e, como tais, eram eles reconhecidamente livres, independentemente da cor⁶ – esse “privilégio” foi referendado no Alvará de 31 de janeiro de 1775.⁷ Valer-se da mestiçagem, portanto, pode ser entendido, nesse contexto, como uma medida de proteção. Sendo pardo, a filiação de Domingos poderia não ser questionada, o que evitaria suspeitas e investigações a esse respeito. E, de início, a estratégia de Rosa deu mesmo certo. Ao abandonar seu filho na casa do padre Martinho Pires Farinho, o recém-nascido foi por este batizado como enjeitado e, em seguida, colocado para ser criado em outra casa da vizinhança. Passado algum tempo, porém, o mesmo pároco contou ao ajudante Esteves sobre o sucedido: revelou a existência de Domingos e ser ele filho de Rosa.

Nada simples de entender é o comportamento do padre Farinho: sabia ele que o recém-nascido era filho da escravizada Rosa ou isso ele descobriu depois? Por que primeiro o teria batizado para posteriormente averiguar sua procedência? Ou por que ele havia ajudado a encobrir

5 FRANCO, Renato. Discriminação e abandono de recém-nascidos mestiços na América Portuguesa: os exemplos de Mariana, Vila Rica e Recife. **Varia História**, Belo Horizonte, v. 32, n. 59, p. 437–469, maio–ago. 2016.

6 Ao fazerem tal afirmação, Renato Franco e Renato Pinto Venâncio citam Boswell. Cf. FRANCO, op. cit.; VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias Abandonadas: Assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX**. Campinas: Papirus, 1999. Os autores referem-se ao trabalho de BOSWELL, J. **The Kindness of Strangers**. The abandonment of children in Western Europe from Late Antiquity to the Renaissance. Londres: Penguin Press, 1988.

7 SILVA, António Delgado da. **Collecção da Legislação Portuguesa**: desde a última Compilação das Ordenações. Lisboa: Typografia Maigrense, 1828. Alvará de 31 de janeiro de 1775. Regulando a criação, entrega e educação dos expostos do Hospital de Lisboa. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=109&id_normas=33643&acao=ver&pagina=28. Acesso em: 20 fev. 2023.

seu verdadeiro estatuto jurídico e depois o teria denunciado ao senhor? Mais surpreendente ainda considero a oportunidade que teve Rosa de enjeitar seu filho para livrá-lo do cativeiro. Mesmo estando seu senhor ausente, é muito provável que ele houvesse deixado alguém da sua confiança, responsável pela administração de sua fazenda “de agricultura e de mineração, com bastante escravatura”. Teria ela conseguido esconder sua gravidez desse administrador e dos seus encarregados? Como? Ou teria ela contado com a ajuda de algum deles para ocultar sua “cria”?

Para tais questões, nenhuma resposta ou indícios foram dados pelo capitão Pereira. Aliás, ele próprio poderia ignorar tais detalhes. Mas, sem reservas, ele cuidou de afirmar que ao saber do sucedido, seu falecido primo, o ajudante Esteves, tratou de averiguá-lo. Em seguida, retirou Domingos da casa onde se achava e o submeteu ao seu domínio. O pardo havia sido, desse modo, subjugado e mantido no cativeiro até a morte daquele que o sujeitou. Depois disso, ele se retirou da propriedade senhorial e voltou a viver em liberdade, empenhando o antigo argumento de ter sido batizado como enjeitado. Para tanto, contou com a ajuda do já mencionado padre Farinho que, dessa vez, agiu motivado pela inimizade que nutria pelo ajudante Esteves, desde que disputaram o uso de um poço de água em serviços minerais.

Desnecessário dizer que o capitão Pereira tinha grande interesse em expor como ilícita a liberdade de Domingos, levando em conta como fora alcançada e, de último, como estava sendo desfrutada. Mas toda a história narrada sob a ótica senhorial acabou confirmada pelo implicado. Após deixar a causa correr à revelia, o jovem pardo apresentou uma petição na qual requereu “reconhecer a sua escravidão” para assim pôr fim a essa causa. O termo de confissão foi lavrado em 12 de fevereiro de 1808 e, diante de testemunhas, ele afirmou que era escravizado do capitão Pereira pelas razões por este alegadas e disse “estar pronto a sujeitar-se ao cativeiro do mesmo.”⁸ Seu curador, entretanto, se opôs a essa postura e alegou que a confissão não era prova suficiente, pois Domingos não tinha nem 18 anos de idade e estava “susceptível de quaisquer sugestões”.⁹

Além de ser chamado para responder uma ação cível de redução ao cativeiro, fato suficiente para gerar muita tensão e angústia, Domingos poderia também se sentir pressionado – conforme afirmou seu representante legal –, pelas ameaças feitas por poderosos aliados do capi-

8 AHCSM. Libelo em que são partes o capitão Francisco de Araújo Pereira, op. cit., Termo de confissão do réu, fl. 10v.

9 Ibidem, Alegação do curador do réu, fl. 11.

tão Pereira. Sem dúvida, o moço encontrava-se numa situação bastante delicada, vivendo entre a proteção de quem o ajudou a sair do cativeiro e a coerção de voltar a ser escravizado por alguém que ele, provavelmente, não conhecia, correndo o risco da sua resistência lhe resultar numa apreensão violenta e em castigos duradouros. Desse cabo de forças, Domingos escapou imprevisivelmente: ele faleceu, pondo um ponto final no desejo senhorial de reavê-lo como legítima propriedade.

Malgrado o seu desfecho, desse caso sobressai a vulnerabilidade à qual esteve submetida uma criança de cor, impedida de desfrutar da liberdade. Tal vulnerabilidade não pode ser desprezada em razão de a liberdade ter sido, supostamente, alcançada de modo ardiloso. Cabe aqui ressaltar que para subjugar Domingos ao seu domínio, o ajudante Esteves só precisou tomar conhecimento dos fatos e trazê-lo para sua propriedade. Embora não sejam descritos os detalhes desse ato, não se pode descartar o uso da força para viabilizá-lo. Nessa circunstância, um benefício amparado por lei – o reconhecimento de que uma criança enjeitada era livre, mesmo que não fosse branca – foi sobreposto pela mera hipótese de que a propriedade senhorial fora violada.

Diante da existência desse dispositivo legal, era de se esperar que a legitimidade do estatuto jurídico de Domingos, posta em dúvida, fosse disputada na Justiça. Mas isso não ocorreu. O ajudante Esteves se eximiu de mover um litígio, tendo tal objetivo; o que ele fez, destaque mais uma vez, foi se valer da vulnerabilidade de um bebê para conduzi-lo ao cativeiro, no qual cresceu, não obstante o assento de batismo em que constava ser exposto e, como tal, livre (ou ingênuo). Esse documento nunca fora contestado judicialmente e, por incrível que pareça, o Juízo marianense só acabou acionado para viabilizar a reescravização de Domingos, acusado de andar fugido por se dizer homem livre. E mesmo nessa ocasião, seu enjeitamento escapou de averiguação. Vendo-se constrangido, o jovem pardo implicado num litígio, provavelmente perseguido e ameaçado, se isentou de defender sua liberdade. E, por mais uma vez, sua vulnerabilidade o transformou numa presa para a ambição de um pretenso e desconhecido senhor.

O perigo da redução ao cativeiro na infância

Conhecendo o infortúnio de Domingos como agora, não é difícil supor que a situação de outras crianças de cor teria sido igualmente

frágil. Indiscutivelmente, elas ofereceriam menor resistência física às práticas violentas de imposição do domínio senhorial. Em algumas ocasiões, ao serem entregues a terceiros que se responsabilizavam por sua criação, meninos e meninas poderiam ser deslocados de uma localidade para outra, por vezes distantes, e disso resultava no afastamento dos parentes e protetores, bem como na dificuldade de conservarem provas testemunhais e documentais do estatuto jurídico. Tudo leva a crer que a liberdade era uma experiência arriscada dentro da ordem escravista, sobretudo para as crianças, cujo grau de dependência necessário à sua sobrevivência material era maior, e de resistência física às coerções e violências sofridas era menor. Estando atenta a essa especificidade, examinar a ocorrência das práticas de reescravização e escravização ilegal na infância e suas circunstâncias, ainda no decorrer da colonização, é o objetivo deste capítulo.

Antes devo lembrar que essa temática também chamou a atenção de outros historiadores, como Sidney Chalhoub. Para ele, as “crianças de cor livres e pobres podiam ficar indefesas diante do costume senhorial da escravização ilegal”.¹⁰ O autor defende que a experiência dos descendentes de africanos, nascidos na sociedade brasileira oitocentista, tornou-se ainda mais precária, pois com a cessação do contrabando de africanos em 1850, os crioulos livres, sobretudo os de menor idade, estariam sob a mira de senhores e comerciantes que desejavam assegurar o futuro da ordem escravista, não obstante a suspensão do abastecimento externo. Teria esse motivo a revolta popular em Pau d’Alho, na província de Pernambuco, em janeiro de 1852. Os revoltosos, pretos e pardos livres, manifestaram-se contra o recenseamento e o registro obrigatório dos nascimentos e óbitos. Acreditavam que essa era uma estratégia para escravizar seus filhos. Segundo Chalhoub, o receio poderia ser embasado na “prática maciça da escravização ilegal desde 1830”.¹¹

Em período anterior já não era rara a ocorrência desse fenômeno, e entre os que foram escravizados na infância encontravam-se outros enjeitados, como Domingos, o personagem apresentado no início deste capítulo. Quando entregues às famílias ou às mulheres responsáveis por sua criação, parte considerável dos bebês abandonados acabaram postos à venda no mercado de escravos. Para Renato Pinto Venâncio, “a existência desse comércio sempre colocou em risco a liberdade dos ex-

10 CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 263.

11 Ibidem, p. 262–263.

postos de pele escura”¹², tanto que chamou a atenção do Imperador do Brasil. Em 1823, ao visitar a Santa Casa do Rio de Janeiro, Dom Pedro I espantou-se com o desaparecimento de muitas das crianças assistidas em casas particulares. Ele então considerou como motivo não só o alto índice de mortalidade, mas também “a tentação de se conservar uma mulata como escrava”.¹³ Com base nesse e em muitos outros indícios, Venâncio afirma que a escravização de enjeitados fora prática corriqueira durante todo o império. E o que teria ocorrido no século anterior?

Ao investigar a incidência de pretos e pardos entre os enjeitados em São João Del Rei (1736–1850), Silvia Brügger ressaltou a raridade do registro de cor nos assentos paroquiais de batismo.¹⁴ Isso não significava que fossem todos eles brancos. Brügger sugere que a ausência da designação de cor era uma tentativa de garantir que todos desfrutassem da liberdade. Ao considerar que a pigmentação da pele numa sociedade escravista remetia ao lugar social que nela se ocupava, é possível entender a dificuldade de registrar que as crianças expostas, legalmente livres, fossem pretas e pardas. Sendo assim, ao contrário do que então se pensava, não se pode inferir que entre os enjeitados não houvesse os filhos de escravizadas. Não obstante as dificuldades para se ocultar a gravidez de uma escravizada, histórias como a de Domingos poderiam ter sido mais frequentes e, segundo a historiadora, tido um desfecho diferente: os expostos de cor “talvez tenham podido viver – apesar da pigmentação de suas peles – como ‘brancos’”.¹⁵

Não por acaso Brügger lança tal suposição. Foram justamente os casos bem-sucedidos que chamaram sua atenção. Considerando a trajetória de alguns expostos durante o período colonial, ela observa uma ampla inserção social dos mesmos. Entre as possibilidades de tratamento recebido na casa de seus criadores, ela destaca duas opções: ora foram incorporados como membros da família, ora como agregados. Cabe aqui enfatizar que os casos localizados e examinados por Brügger são dos que foram enjeitados por serem filhos ilegítimos; quanto aos pretos e pardos, nenhuma constatação foi feita nesse sentido – vale lembrar

12 VENÂNCIO, op. cit., p. 134.

13 MONCORVO FILHO, A. **Histórico da proteção à infância no Brasil, 1500–1922**. Rio de Janeiro: Empresa Gráfica Editora, 1926, p. 36, apud VENÂNCIO, op. cit., p. 132.

14 BRÜGGER, Silvia Maria Jardim. Crianças Expostas: um estudo da prática do enjeitamento em São João del Rei, séculos XVIII e XIX. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 116–146, jan.–jun. 2006.

15 Ibidem, p. 122.

que a cor da pele não era indicada nos assentos de batismo, documento utilizado pela historiadora como fio condutor para o rastreamento dos enjeitados em outros documentos. Além disso, considero possível que a ausência de pardos e pretos entre os expostos investigados pela historiadora se deva ao fato das designações de cor e sua consequente associação ao passado em cativeiro terem continuado silenciadas ou encoberidas entre os que foram integrados à sociedade; com isso, escaparam da pena de escravês e, consequentemente, da lente dos historiadores.

Mas infortúnios como o de Domingos, que foi submetido a um domínio senhorial, constituíram uma terceira opção de tratamento dado aos enjeitados, como revelam outros documentos nos quais a escravização ilegal de tais sujeitos fora registrada, pelo menos, desde o século XVIII. Daí o medo expresso por alguns dos pais que deixaram seus recém-nascidos na Roda da Santa Casa do Rio de Janeiro e de Salvador, ainda durante o período colonial. Prevendo a possibilidade de escravização e querendo evitá-la, uns alertavam em bilhetes que o enjeitado era filho de brancos, outros pediam que a criança não fosse acolhida em um lar adotivo, mas que permanecesse aos cuidados da instituição. Essas foram tentativas que não coibiram por completo a redução ao cativeiro dos enjeitados, conforme constatou Venâncio.¹⁶ Aliás, esse objetivo não foi alcançado sequer após a promulgação do supracitado Alvará de 31 de janeiro 1775, que manteve às crianças abandonadas a prerrogativa de “ingenuidade”. Não obstante a existência desse dispositivo legal, muitos foram os expostos pretos e pardos que acabaram vendidos, doados ou herdados como escravizados ainda durante o Setecentos.

E deste perigo não estavam isentos os filhos de mulheres manumitidas ou mesmo as crianças alforriadas. Quero aqui ressaltar que antes mesmo que a escravidão fosse colocada em causa – numa conjuntura diferente daquela estudada por Chalhoub – alguns meninos e meninas, livres de cor e libertos, foram ameaçados e efetivamente reduzidos ao cativeiro em um importante núcleo de mineração, no interior da América portuguesa. Ao entrar em contato com tais histórias, algumas questões despertam grande interesse: quais fatores viabilizavam a escravização ilegal e a reescravização na infância? De que modo as crianças eram mantidas em cativeiro? E quais estratégias jurídicas elas utilizaram para retornar ao estado livre? Visando respondê-las ou, ao menos, lançar alguma luz sobre elas, passemos à análise de algumas

16 VENÂNCIO, op. cit., p. 135.

ações cíveis de liberdade movidas no Juízo Geral da cidade de Mariana, capitania das Minas Gerais, na segunda metade do século XVIII.

A reescravização de crianças libertas

Em julho de 1762, Antônio Rodrigues tornou-se autor de uma justificação¹⁷ para atestar seu estatuto jurídico de liberto e, com isso, manter-se em liberdade.¹⁸ Ele se identificou na petição que deu início ao processo como preto forro, filho de Rosa, ex-escravizada do falecido Manuel Pereira Dias. Antônio, residente na freguesia de Catas Altas, recorreu ao tribunal marianense para impedir de ser reescravizado pela segunda vez. Isso mesmo! Antônio já havia sido reduzido à escravidão anteriormente e tinha conseguido escapar do cativo, quando decidiu acionar a Justiça para se resguardar de uma nova ameaça.

Nascido por volta de 1730, Antônio fora alforriado aos seis meses de idade pelo dito Pereira Dias. Sua liberdade não foi concedida de graça: custou 100 oitavas de ouro, pagas por seu padrinho. Em troca, um papel de alforria foi passado, mas como era muito pequeno, permaneceu junto de sua mãe, ainda escrava daquele senhor. Ao completar cinco ou seis anos, Antônio foi levado por um tal José Barcelos para morar em sua casa, no arraial de Santa Bárbara, na vila do Caeté. Ali ficou por doze anos, até a morte daquele sujeito. Nesse momento, seu destino se transformou: “por se achar na casa do defunto”, o jovem de cor foi identificado como escravizado no inventário e, como tal, vendido ao sargento-mor Rodrigo da Rocha e Souza, com quem novamente se mudou, dessa vez para o arraial do Brumado. Por muitos anos, Antônio obedeceu ao seu novo senhor, visto “ignorar sua liberdade”. Por conta da distância entre o local onde havia sido alforriado e o de seu novo cativo, foi grande a demora para que Antônio Rodrigues

17 A justificação era autuada para produzir prova e reconhecê-la judicialmente, podendo ser utilizada para sustentar outros litígios ou para servir de título – documento público. Por apresentar um rito sumário, na petição em que o justificante requeria o seu início já eram relacionados os itens justificativos que detalhavam sua versão sobre a matéria em causa e anexados documentos comprobatórios. Logo depois, o justificado era citado para que apresentasse sua contestação. Aos trâmites seguintes referente à produção de testemunhas, razões finais de cada parte e julgamento eram dados prazos menores.

18 AHCSM. 2º Ofício. Justificações. Códice 146, Auto 3088, Justificação em que são partes Antônio Rodrigues, preto, contra o sargento-mor Rodrigo da Rocha. (Mariana, 1762).

soubesse detalhes importantes de sua vida. Ele conta em sua justificaco que s depois de viver tempos como escravizado, descobriu ser, na verdade, um homem forro. Ao receber tal notcia, seu proprietrio “o largou e o deixou para tratar da sua vida como forro, isento do cativeiro”.¹⁹ Sem demora, Antnio se retirou da casa do sargento-mor Rocha e Souza, voltou para aquela localidade onde nascera e passou a residir em companhia de sua me.

L estava ele desfrutando da sua liberdade quando, inesperadamente, quatro anos mais tarde, teve nova e assustadora informao: seu ex-senhor mudara de ideia e mobilizava esforos para encontr-lo, com a inteno de reduzi-lo ao cativeiro. Antnio, por sua vez, mostrou-se disposto a enfrentar o perigo da reescravizao ao acionar a Justia. Se ele antes havia aceitado o tratamento de escravizado era porque desconhecia o fato de ter sido alforriado no tempo em que era uma criana de colo. Alm da pouca idade e da falta de lembrana, seu retorno ao cativeiro foi tambm, em parte, consequncia do sumio da sua carta de alforria. Conforme alegou, ele a perdeu por “ser criana e no ter quem a guardasse”.²⁰ A mudana de casa e o deslocamento geogrfico tambm contribuíram para distanciar Antnio de sua rede de proteo e, consequentemente, do seu passado em liberdade. Sua cor era outro fator que facultava sua associao com o cativeiro e teria possibilitado ser tratado ou considerado escravizado.²¹

Afastado da sua me, do seu padrinho e das demais pessoas que haviam concorrido ou presenciado sua libertao, e sem documento que a comprovasse, o “pretinho” tornou-se alvo fcil da cobia de terceiros. Essa experincia, no entanto, teria lhe ensinado a importncia, para um indivduo de cor, dos papis e dos depoimentos na proteo da liberdade numa sociedade escravista.²² Quando criana ou jovem, esse cuidado deveria ser redobrado diante das oportunidades de criao

19 Ibidem, Petio do justificante, fl. 2v.

20 Ibidem, fl. 2.

21 De acordo com Slvia Lara, a cor da pele “era um importante elemento de identificao e classificao”, sendo que “a tez mais escura indicava uma associao direta ou indireta com a escravido” recaindo sobre negros e pardos a suspeita de que eram escravizados. Cf. LARA, Slvia. **Fragments setecentistas**: escravido, cultura e poder na Amrica portuguesa. So Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 144.

22 Sobre a importncia dos papis capazes de comprovar a liberdade, cf. SCOTT, Rebecca; HBRARD, Jean. **Provas de liberdade**: uma odisseia atlntica na era da emancipao. Trad. Vera Joscelyne. Campinas: Ed. Unicamp, 2014.

em casas de terceiros. Ciente disso, ao ter notícia da busca ordenada pelo sargento-mor Rocha e Souza para o “tornar cativar”, Antônio logo reagiu: tratou de “mostrar ser forro” ao produzir testemunhas para, com isso, obter um novo título de liberdade. Acreditava que, dessa vez, tal instrumento público seria suficiente para não permitir que “ninguém, oficiais de justiça nem capitães do mato, entend[esse] contra ele”.²³

Se sua estratégia foi vitoriosa não tenho como afirmar, porque os autos foram remetidos para o Juízo da vila de Caeté, local de residência do sobredito sargento-mor. Mas antes da remessa, o advogado do crioulo protestou que Antônio daria continuidade ao processo, arcando com ônus da defesa de sua liberdade, mesmo sendo ele “um pobre negro que nada t[inha] de seu”.²⁴ Apesar das dificuldades, Antônio mostrou-se mais bem preparado para resistir à segunda tentativa de reescravização. Aos 22 anos de idade, ele não estava tão vulnerável e contava agora com uma rede de apoio que ele havia refeito, ao menos em parte, ao retornar para a casa de sua mãe, na localidade onde nascera e recebera sua alforria. Além disso, a lembrança recente da vida em cativo, por certo, motivava-o a defender a liberdade que na infância lhe fora usurpada.

Igual empenho movia Sebastião, morador na freguesia de Guapiranga que fora reescravizado depois de alforriado na pia batismal. Quando jovem, o pardo autuou um libelo cível para tratar de “sua liberdade e jornais vencidos no injusto tempo do cativo”.²⁵ Nesse intento, relatou que seu pai já era um homem forro quando se casou com uma escravizada do capitão Inácio Corrêa de Lima. Para que fosse realizado o casamento, o referido senhor garantiu que libertaria a “mulatinha” Maria em troca dos serviços do casal; também garantiu que batizaria como forro o primeiro filho que tivessem. E assim ocorreu com o primogênito Sebastião, em vista do “contrato” firmado, como atestou o padre que realizou a cerimônia. O mesmo foi afirmado por um outro reverendo que participou do evento como padrinho. A madrinha foi Dona Helena, filha do capitão Lima. A escolha da sinhazinha para o papel de protetora da criança deve ter a ver com as expectativas dos pais de um bom acolhimento do filho na família senhorial; contudo, eles logo perceberam que Dona Helena não desempenharia esse papel. De-

23 AHCSM. Justificação em que são partes Antônio Rodrigues, preto..., fl. 2v.

24 Ibidem, Arrazoado, fl. 14.

25 AHCSM. 1º Ofício. Ações Cíveis. Códice 380, Auto 8335, Libelo em que são partes Sebastião pardo contra o alferes Vicente Antunes Pena (Mariana, 1819), Petição, fl. 2.

pois de se casar, ela e o marido trouxeram e mantiveram Sebastião no cativeiro. Passado algum tempo, o pardo reagiu: reivindicou na Justiça que o casal “paga[sse] todos os seus serviços e jornais e abri[sse] mão dele por ser conforme o Direito que ninguém se pode servir com pessoa livre”.²⁶

Antes disso, quando Sebastião era ainda criança, foi seu pai que recorreu ao juízo Geral da cidade de Mariana para retirá-lo do “cativeiro injusto”. Nessa ocasião, talvez para instruí-lo em sua defesa, o capitão Lima fez uma consulta sobre o caso. Ele o expôs assim:

Pedro liberto pediu a João, e à sua consorte Catarina, que queria casar com uma escrava dos ditos por nome Francisca, [?] deram-lhe que sim. E pedindo o dito Pedro que havia de forrar a dita Escrava Francisca, responderam-lhe que o favor que lhe havia de fazer era que fosse forro o primeiro filho que tivessem do matrimônio; [ex vi] dessa promessa de liberdade do primeiro filho casou-se o dito Pedro liberto com Francisca escrava dos ditos, e parindo esta um filho perguntou-se aos senhores da dita escrava se se havia de batizar aquela cria por forra, ou cativa? Responderam que se batizasse por forra. Passados alguns dias depois de ser batizada por forra, reclamou o dito João senhor da tal Francisca e fez escrever-se no assento do batismo por cativa a dita cria.²⁷

Apesar de atribuir nomes fictícios aos personagens e de ocultar a identidade de Sebastião, a narrativa do capitão Lima bastava para explicar sua dúvida: “era forra, ou não a dita cria”? Segue o que opinou José Lino Corrêa de Carvalho Fontes, em novembro de 1797:

A cria é forra não só no foro da consciência, mas também no foro externo; porque a convenção feita entre os senhores da escrava foi livre, e de nenhum modo [?], este trato de liberdade [?] é irrevogável, e não obsta a reclamação do senhor; porque esta havia ser deduzida em Juízo mostrando-se as causas verdadeiras e justas para rescindir o contrato.²⁸

26 Ibidem, Libelo do autor, fl. 5v.

27 Ibidem, Certidão de consulta, fl. 7.

28 Ibidem.

Em outras palavras, a liberdade, uma vez concedida, não poderia ser revogada por determinação de um senhor arrependido. O letrado consultado achava que a reescravização era matéria que dependia da avaliação e deliberação de um juiz. O parecer era, portanto, contrário ao ato de “se apoderar [do liberto de pia] e como escravo o fazer sempre trabalhar”.²⁹ Dito isso, impossível não lembrar, mais uma vez, de Domingos, o menino que fora reduzido ao cativeiro em desprezo ao seu assento de batismo, no qual fora declarado enfeitado.

Em conjunto, os casos expostos até aqui reforçam a ideia de que a prática de conduzir ao cativeiro poderia ser habitual quando empreendida no âmbito privado, enquanto um exercício de autoridade senhorial que, muito provavelmente, valia-se do uso de força física ou pressão psicológica. Nessas circunstâncias, as crianças, pelos motivos já expostos acima, tornavam-se mais suscetíveis e, por isso, poderiam constituir alvos prediletos. Tratados como escravizados desde pequenos, poderiam ser mantidos em cativeiro com menor ou nenhuma resistência. Só vez por outra, ao dispor de algumas condições favoráveis quando adultos – como provas documentais, testemunhais, rede de apoio, e algum recurso financeiro – ou podendo contar com a representação de seus familiares ainda na infância, é que alguns conseguiriam reivindicar, judicialmente, a restituição da liberdade, como fez Antônio Rodrigues ao retornar para sua terra natal em companhia de sua mãe forra, e como agiu o pai de Sebastião, em sua defesa quando era pequeno. Sua tentativa, contudo, foi malograda.

Como sabemos, Sebastião precisou esperar até 1819 para que, depois de crescido, ele próprio acionasse a mediação do Juízo marianense. Passado tanto tempo, Sebastião exigiu, além do seu retorno ao estado livre, o pagamento dos serviços prestados durante os anos de “cativeiro injusto”. Montante nada desprezível de se lograr! No entanto, o reparo financeiro da apropriação indevida do trabalho de um homem de cor era algo difícil de ser alcançado numa sociedade escravista.³⁰

29 Ibidem, Libelo do autor, fl. 5v.

30 Entre as ações cíveis investigadas, localizei outros dois casos de cobrança dos serviços prestados durante o período em que os litigantes foram “injustamente” mantidos sob o domínio senhorial. São eles: AHCSM. 1º Ofício. Ações Cíveis. Códice 392, Auto 8572, Libelo em que são partes Pedro Banguela contra Maria Luiza e o tenente João da Cunha Pacheco, testamentário de Alexandre Soares (Mariana, 1795); AHCSM. 2º Ofício. Ações Cíveis. Códice 307, Auto 7357, Libelo sobre liberdade em que são partes Frutuoso Angola contra José Coelho da Silva (Mariana, 1818), fl. 2. Ressalto aqui que o caso de Pedro Banguela foi antes explorado por Laura de Mello e Souza. Cf. SOUZA, Laura de Mello e. **Norma e**

Suponho que, em função disso, o jovem pardo tenha encontrado maior dificuldade em sustentar uma batalha judicial.

Sua versão dos fatos não foi contestada pelo suposto senhor, que antes optou por ressaltar o descumprimento de um procedimento previsto nas Ordenações Filipinas para o trâmite da ação cível. De fato, ao invés de debater sobre a matéria da causa, o advogado do alferes preocupou-se em anular o processo alegando que o réu fora chamado para comparecer em Juízo sem vênias. Essa permissão especial era necessária para que um escravizado, liberto ou filho, notificasse numa ação judicial o senhor, patrono ou pai, e, embora tivesse sido requerida por Sebastião e deferida pelo juiz, o alferes Pena acabou citado sem o tal alvará.³¹ Por ser “indispensável o requisito”, a infração deveria resultar na anulação do processo e, empenhando esse argumento, foi solicitada a absolvição do réu e a condenação do crioulo em cinquenta cruzados, punição prevista na legislação.

Apesar do advogado e curador de Sebastião ter confrontado a estratégia adversária, esta saiu vitoriosa. A ressalva de que ela servia apenas para “ocultar o processo, demorar a parte, multiplicar as custas e que nada [servia] ao ponto da questão”³², não convenceu o desembargador Agostinho Marques Perdigão Malheiro³³ que, em agosto de 1821, julgou nula a citação do réu e pôs fim ao processo judicial. Ao

conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII. Belo Horizonte, Editora da UFMG, 1999. p. 165–166.

31 O requerimento e a concessão do alvará de vênias como exigência para se proceder a citação do réu consta nas Ordenações Filipinas, Livro 3, Título 9 – *Dos que não podem ser citados por causa de seus ofícios, pessoas, lugares, ou por alguma outra coisa*. Cf. ALMEIDA, Cândido Mendes de (org.). **Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d'elrey d. Philippe I**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, Livro 3, Título 9, parágrafos 1, 2 e 6. p. 571–572.

32 AHCSM. Libelo em que são partes Sebastião pardo, op. cit., Arrazoado do autor, fl. 17v.

33 Nessa época, o desembargador Agostinho Marques Perdigão Malheiro era um jovem português, no início da sua carreira de magistrado. Ele destacou-se como proeminente membro do poder judiciário no Oitocentos, mas não deve ser confundido com o jurisconsulto brasileiro de igual nome, o seu filho. Este, sem dúvida, é mais conhecido, pois o Doutor Agostinho Marques Perdigão Malheiro foi quem escreveu “Escravidão no Brasil: Ensaio histórico-jurídico-social (1866–1887)”, obra que teve grande repercussão no cenário intelectual abolicionista e ainda hoje influencia os estudos de muitos pesquisadores da área do Direito e da História. Cf. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **Escravidão no Brasil: Ensaio histórico-jurídico-social**. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1866.

recusar essa decisão, coube ao defensor do jovem pardo apelar para o Tribunal da Suplicação da Corte do Rio de Janeiro. A apelação foi aprovada, mas a parte apelante não deu prosseguimento aos termos. Com isso, a causa ficou parada por mais de dez meses até que o alferes Pena requereu a suspensão do recurso. Sebastião, por sua vez, mostrou-se disposto a continuá-lo e solicitou que assim fosse admitido; justificou sua demora como decorrente do seu estado de miséria e pobreza, que o deixava “sem as precisas forças para promover os meios da sua causa”.³⁴ O réu contestou tal alegação e, independentemente dessa sua oposição, os autos foram abandonados.

Impossibilitado de sustentar uma ação cível de restituição da sua liberdade e a cobrança dos seus jornais vencidos, o alforriado de pia continuou sem desfrutar de um acordo de liberdade violado quando ainda era criança. Ao que parece, uma convivência próxima com os pais não bastou para o proteger. Ao ser retirado da companhia deles com a sua mudança para a casa da madrinha depois que esta adquiriu o estado de mulher casada, o pequeno Sebastião tornou-se uma presa para a ambição senhorial. Talvez o pai forro acreditasse que seu filho correria menor risco se retirado da criação de sua mãe ainda escravizada; ele poderia achar que a sinhazinha, por ser a madrinha do menino, cumpriria a função de ampará-lo, além de ter assim maiores chances de receber a atenção e os cuidados daquela família senhorial, o que faria diferença em sua criação e trajetória de vida. Se essa era a expectativa, ela foi em tudo frustrada. Em sua nova morada, o menino passou a ser tratado como escravizado e assim foi reputado, como aconteceu com outras crianças de cor reduzidas ao cativeiro.

A escravização ilegal de crianças livres

Receber rotineiramente um tratamento e a designação de escravizado era uma importante estratégia de redução ao cativeiro dos sujeitos que viviam em liberdade. Isso é o que também revela o caso de Luciana Pires. Esta, apesar de ter nascido de ventre livre, foi avaliada em inventário e vendida, depois acabou sendo herdada, conforme

34 AHCSM. Libelo em que são partes Sebastião pardo, op. cit., Embargos do autor apelante, fl. 27v.

argumentou em Juízo. Nos autos de requerimento e notificação³⁵ iniciados em 28 de janeiro de 1806, a crioula contou ter sido escravizada pelo amásio de sua mãe, em cuja casa fora criada como cativa.³⁶ Com a morte do homem que a pôs em cativeiro, Luciana foi vendida junto com vários bens inventariados. Assim foi levada para uma fazenda, no arraial de Ponte Nova (freguesia do Furquim), onde esteve submetida à autoridade de um segundo senhor. Quando este morreu, passou ao poder dos seus legatários: Joana Ferreira Rodrigues, preta forra, e seus filhos. Ao todo, Luciana foi “desumanamente” privada de sua liberdade por mais de 40 anos.

O tratamento cruel e ilícito que lhe fora imposto desde sua infância permitiu encobrir a verdade sobre seu passado e mantê-la escravizada. De fato, Luciana só reagiu após receber “claras notícias da sua liberdade”. Visando legitimar sua recém-descoberta identidade de mulher livre, a crioula exibiu judicialmente a certidão do seu assento de batismo, no qual não constava referência alguma à “qualidade” da mãe – prova de que, naquele momento, ela não era mais escravizada. Esse fato foi confirmado pela madrinha e por uma vizinha, conforme os atestados produzidos e inseridos nos autos. Esses documentos foram confrontados com outro apresentado pelos supostos senhores: a certidão da escritura de venda de bens, passada pelo testamenteiro do primeiro ao segundo senhor de Luciana, que servia de título de propriedade. Em vista de tais provas e considerando a gravidade do caso, o juiz de fora determinou que a crioula ficasse em liberdade. Em outras palavras, ele não confirmou como legítimo o estatuto jurídico requerido pela crioula, mas lhe possibilitou sair do cativeiro para viver como livre, alterando sua condição social.

35 Como autos de requerimento foram lavradas algumas petições oferecidas em audiências públicas que necessitavam ser apreciadas com maior atenção. No caso de Luciana Pires, elas resultaram numa notificação, isto é, uma comunicação feita aos réus para que executassem ou se abstivessem de executar aquilo que fora solicitado pela autora e deferido pelo juiz. Melhor detalhando sua tramitação, a autora reivindicava em uma petição que os réus fossem notificados para, no dia e hora certa, aparecerem em Juízo e responderem ao que fora reclamado. Devidamente notificados, ficava a cargo dos réus aceitarem ou recusarem o que lhes fora demandado, cuja decisão poderiam fundamentar com documentos. Diante de sua deliberação, era dado vista dos autos a cada uma das partes para assim fazerem seus arrazoados finais, defendendo suas alegações, de modo a convencer o juiz que, sem tardar, promulgava sua decisão.

36 AHCSM. 1º Ofício. Ações Cíveis. Códice 394, Auto 8618, Autuação de uns requerimentos e notificação em que são partes Luciana Pires, crioula, contra Joana Ferreira Rodrigues e outros (Mariana, 1806).

Importante salientar que havia diferença entre estatuto jurídico e condição social: enquanto o estatuto equivalia à propriedade ou domínio da liberdade (atestado com um título – prova documental), a condição estava associada ao seu desfrute ou posse, ao modo de vida (como um sujeito se portava publicamente e era reputado pelos demais – prova testemunhal). Não obstante tal distinção e o fato de estatuto jurídico e condição social poderem estar dissociados, poder gozar de algum grau de autonomia já pode ser considerado uma transformação na vida de alguém que não se recordava do seu passado em liberdade. Inacreditavelmente, a libertação de Luciana Pires aconteceu após muitos e muitos anos de cativeiro, tal qual a história de Clemência de Sá.

Esta mulher de cor havia sido exposta na casa de um preto forro, na freguesia de Catas Altas (freguesia do termo de Mariana), onde fora batizada como enjeitada e mantida na companhia daquele que se tornou seu padrinho.³⁷ Com permissão dele, quando tinha pouco mais de um ano e meio de idade, Clemência foi levada para o arraial de Santa Bárbara (no termo de Caeté) por Inês de Oliveira Rosa, mulher branca que se responsabilizou por sua criação e educação. Porém, uma desgraça logo ocorreu: Inês faleceu e todos os bens que possuía foram conduzidos por sua mãe a Tapanhacanga do Serro (termo da Vila do Príncipe) – e a menina fez parte desse quinhão. Margarida da Costa Silva “a levou como sua escrava, e até com o nome de Joana”.³⁸ Sob o domínio dessa senhora, ela permaneceu por muitos anos até que, por morte, foi passada ao poder dos herdeiros. Só depois dessa última transferência, Clemência soube (de alguma forma não revelada) do meio ilícito como fora colocada em cativeiro e então solicitou sua libertação ao Excelentíssimo General das Minas, Bernardo José Maria Lorena e Silveira. Sua súplica foi atendida e ela pôde sair do cativeiro. No “gozo da sua liberdade”, Clemência conseguiu voltar para Catas Altas e lá tornou a viver com seu padrinho, tal como Antônio Rodrigues fez, personagem já conhecido dos leitores.

Considerando as narrativas de Luciana e Clemência, impossível não supor que a prática da escravização ilegal tenha feito outras vítimas entre os expostos e demais crianças de cor, ainda durante o período colonial. Tanto que não podemos deixar de considerar que “sem a pro-

37 AHCSM. 2º Ofício. Justificações. Códice 165, Auto 3922, Justificação de Clemência de Sá, crioula forra (Mariana, 1809). Clemência de Sá já estava em liberdade havia alguns anos quando deu início a essa justificação para produzir instrumento público que comprovasse seu real estatuto jurídico.

38 Ibidem, Petição com itens justificativos, fl. 2.

teção dos pais e circulando de lar em lar, meninos e meninas mulatos e negros tornavam-se presas fáceis para mercadores de escravos” e supostos benfeitores, que se responsabilizavam pela criação dos mesmos desamparados.³⁹ Ao que parece, eram grandes a recorrência e a facilidade de puxar e manter no cativeiro as crianças. Reforço que uma estratégia relevante dessa prática era o rompimento da rede de apoio, resultante do afastamento geográfico e posterior venda para localidades mais distantes de onde elas eram naturais, sendo essa uma alternativa à permanência em lares adotivos, onde eram tratadas e obrigadas a trabalhar como escravizadas desde muito pequenas.⁴⁰

Diante dessa dura realidade, voltar a usufruir do estado livre foi um alento para Clemência de Sá e Luciana Pires. Igualmente comoventes, suas histórias de escravização ilegal são também, em vários aspectos, semelhantes. Ambas foram tidas e denominadas como escravas desde crianças. Com o tempo, foram transferidas do primeiro cativeiro – Luciana Pires foi objeto de uma transação comercial e as duas foram incluídas em legados *post mortem* – e essas transações produziram documentos empregados como títulos de propriedade; isto é, depois de estabelecida a posse, foram produzidos os documentos que atestavam o domínio senhorial. Conjuntamente, todos esses procedimentos facultaram a permanência delas no cativeiro durante muitos anos, pois os afastamentos temporais e geográficos, sobretudo no caso de Clemência, contribuíram para esmaecer a memória sobre o verdadeiro estatuto jurídico dessas mulheres de cor; entretanto, não foram suficientes para extingui-lo. Uma vez informadas sobre o passado, as crioulas recorreram à Justiça e ao governador da capitania e, com tais intermediações, retornaram à liberdade, depois de terem vivido, irreversivelmente, muitos anos “gemendo debaixo de cativeiro”.⁴¹

Dos casos até aqui narrados de reescravização e escravização ilegal, sobressai uma forte impressão de que o cativeiro pôde ser ilegalmente imposto por meio de um tratamento característico das relações escravistas desde a infância. Provavelmente, por saberem disso e querendo evitar tal desfecho, outros dois jovens de cor precavidamente recorreram ao Juízo marianense, em 1767, para provar que haviam nas-

39 VENÂNCIO, op. cit., p. 123.

40 VENÂNCIO, op. cit., p. 134–135.

41 AHCSM. Autuação de uns requerimentos e notificação em que são partes Luciana Pires, op. cit., Requerimento da autora, fl. 4.

cido de ventre livre.⁴² Numa ação de justificação, Domingos e Antônio contaram que eram filhos de uma liberta e que haviam sido concebidos quando ela já estava em liberdade. Não obstante esse fato, ambos viviam na fazenda do sargento-mor Domingos Teixeira, servindo “como se fossem escravos”.⁴³ Todas as testemunhas inquiridas confirmaram essa versão e explicaram que os irmãos moravam na casa do patrono de sua mãe porque ficaram órfãos ainda pequenos.

O desamparo fez com que os meninos buscassem o abrigo e a proteção daquele senhor que, em troca, recebeu diariamente seus preséntes. Antônio e Domingos trabalhavam na roça, junto com outros escravizados e, em razão disso, para evitar dúvidas e violências, o sargento-mor Teixeira tratou de confirmar, antes de morrer, que eles eram livres. Ainda assim, os herdeiros manifestaram a intenção de vendê-los. Portanto, Domingos e Antônio corriam o risco de ser escravizados por causa da cor da pele e “por [terem] servi[do] [o falecido] sem repugnância de serem forros”.⁴⁴ Mais uma vez, a associação de uma rotina de trabalho compartilhada com escravizados e do tom escuro da pele pareceu imprimir as marcas da escravidão e facultar a imposição ilícita de um cativo na infância.

Outro fator de risco que merece destaque é a morte dos sujeitos encarregados pela criação das crianças livres de cor. Esse evento configurou uma ruptura dos acordos até então estabelecidos e se tornou um divisor de águas na trajetória de meninos e meninas, como Domingos, Antônio e Clemência de Sá – tal como foi para o supracitado Antônio Rodrigues. Com a morte dos seus protetores, eles tornaram-se mais vulneráveis à cobiça dos herdeiros que expuseram o desejo de escravizá-los ou assim agiram. Para efetivarem a ameaça, vale ressaltar, tiveram o cuidado de vender os escravizados ilegalmente para moradores de outras localidades, produzindo ou aumentando o afastamento geográfico como margem de segurança para a redução ao cativo das crianças. E mais: tais transações serviram também para produzir um título de propriedade que dava um verniz de legalidade ao domínio senhorial, como aconteceu com Clemência de Sá e Luciana Pires. Elas, por outro lado, assim como os demais implicados nesta seção, não detinham um papel

42 AHCSM. 2º Ofício. Justificações. Códice 158, Auto 3631, Justificação em que são partes Antônio e Domingos, crioulos, contra João Coelho Ferras e outros (Maria-na, 1767).

43 Ibidem, Inquirição das testemunhas dos justificantes, fl. 6v.

44 Ibidem, Petição com itens justificativos, fl. 2v.

de liberdade por serem ingênuas – uma exposta e a outra filha de liberta. Em contraposição a uma escritura de compra e venda, o que podiam apresentar era um assento de batismo que parece não ter a mesma força comprobatória, como nos revelou o infortúnio de Domingos, apresentado no início deste capítulo. Cientes disso, não é de se estranhar o pedido do outro Domingos e seu irmão Antônio para que lhes fosse passada uma cópia da sentença que lhes servisse de título de liberdade.

A escravização ilegal dos filhos de mães índias

A morte foi igualmente um advento marcante para parte dos filhos de mães indígenas e pais africanos ou crioulos que, não obstante aquela ascendência ou a identidade, igualmente viviam numa situação de risco e desprovidos de título de liberdade por terem nascido de ventre livre. A cor da pele desses descendentes de relações inter-raciais, associada à pobreza que os forçava a prestar serviços em troca do sustento material e à pouca idade que acentuava sua dependência e vulnerabilidade, acabaram por lhes imprimir as marcas do cativeiro e facultar as tentativas ou a imposição de uma escravidão ilegal, assim como sofreu Apolônia de Araújo. Em setembro de 1758, ela moveu uma justificação para “mostrar ser liberta de sua natureza” por descender de uma mulher carijó⁴⁵, não devendo embaraçar sua liberdade o fato de seu pai ter sido um mulato, escravizado do capitão-mor Bento Ferras Lima.⁴⁶ Na casa deste, Apolônia nasceu e de lá foi retirada ainda menina, depois da morte de sua mãe. Só então o sobredito capitão-mor a levou para a casa de uma filha casada, para ser criada e ensinada a coser e fiar.

Não tardou e o capitão-mor também faleceu, permanecendo Apolônia onde ele a havia deixado, isto é, na casa e companhia de sua herdeira e do marido, Caetano José, “que dela [Apolônia] se intitularam senhores, mandando-a servir como se fosse escrava”.⁴⁷ Procederam assim sob o pretexto de tê-la recebido em dote. Apolônia, contudo, não se conformou com isso e, para “se livrar da vida [em] que padec[ia]”, pôde

45 Carijó é um termo recorrente na documentação produzida em Minas Gerais, durante o século XVIII. Pode-se dizer que é um marcador genérico, ou seja, abrangia diferentes grupos étnicos falantes de tupi ou língua geral.

46 AHCSM. 2º Ofício. Ações Cíveis. Códice 397, Auto 11141, Justificação em que são partes Apolônia de Araújo contra Caetano José e sua mulher (Mariana, 1758).

47 Ibidem, Petição com itens justificativos da justificante, fl. 2v.

contar como o apoio de três vizinhos, moradores na freguesia de Catas Altas, os quais testemunharam a seu favor. Importa aqui enfatizar que, embora tenha sido retirada do convívio de sua mãe quando menina, Apolônia continuou residindo na localidade onde era reconhecida como filha de uma mulher indígena. Isso, certamente, facilitou sua resistência à escravização ilegal. Todos os depoentes confirmaram ser ela tratada como escravizada, apesar de sua ascendência indígena. Um deles acrescentou que, sendo feitor do falecido capitão-mor, ouviu deste, por várias vezes, que “não mandasse trabalhar” a mãe de Apolônia, porque ela era carijó e, como tal, a reconheceu também em seu testamento. E o mais interessante: ele afirmou que “muitas vezes ouviu o dito capitão-mor [dizer] para a filha, mulher do justificado [Caetano José], que se quisesse servir de [Apolônia], a tratasse com amor, pois ela era forra”.⁴⁸

Seguindo essa orientação, ao se servir de trabalhadores livres e escravizados, deveria um senhor prudente tratá-los distintamente para não provocar confrontos e dispersões. Com aqueles teria de estabelecer acordos de satisfação mútua e trocas de favores, enquanto sujeitava os últimos a um exercício de dominação física e moral. Portanto, submeter Apolônia a um tratamento árduo e considerado impróprio era um erro. Ela, como todos os livres, “não sendo levados com jeito, logo [criavam] pernas”, ou procuravam meios de fazer valer seu direito de “ir e fazer de si o que quisessem”.⁴⁹ Pois foi o que ocorreu: a insatisfação com o tratamento e a reputação de escravizada fez com que Apolônia recordasse e acionasse sua ascendência indígena para viver com autonomia. Em janeiro de 1759, ela obteve o respaldo judicial para tanto.

Ao premeditar tal rompimento, considero as chances do sobretudo capitão-mor Lima ter lembrado de alguns casos que observara, ou mesmo vivenciara no trato com indígenas e seus descendentes mestiços, na capitania de São Paulo. De fato, muitos deles tinham recorrido aos tribunais para reivindicar a liberdade prevista na legislação indigenista. Conforme John Monteiro, essa reação foi frequente no início do século XVIII e contribuiu com a desagregação da escravidão dos indígenas e de seus filhos naquela região.⁵⁰ Antes disso, já havia indícios de litígios movidos por indígenas em defesa da liberdade. Miguel Thomaz Pessoa,

48 Ibidem, Inquirição das testemunhas da justificante, fl. 6.

49 Ibidem, Inquirição das testemunhas da justificante, fl. 6; Sentença final, fl. 8v.

50 MONTEIRO, John. Alforrias, litígios e a desagregação da escravidão indígena em São Paulo. **Revista de História**, São Paulo, n. 120, p. 45-57, jun.-jul. 1989. p. 53-54; MONTEIRO, John. **Negros da terra**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p. 215.

em seu “Manual do elemento servil contendo a legislação respectiva, numerosas notas e formulários para as causas de liberdade...”, identificou a utilização desse recurso desde o século XVII.⁵¹ Segundo ele, essas ações cíveis foram amparadas pelo Alvará de 30 de julho de 1609 que declarou “ser contra o Direito Natural o cativeiro dos indígenas”.⁵² Em vista de uma suposta tradição jurídica, e do fluxo migratório entre São Paulo e Minas Gerais que resultou na transferência da mão de obra indígena de uma para outra região⁵³, penso na possibilidade de a própria Apolônia saber dessas histórias de reivindicação judicial da liberdade

51 PESSOA, Miguel Thomaz. **Manual do elemento servil contendo a legislação respectiva, numerosas notas e formulários para as causas de liberdade, de verificação de abandono do escravo, o processo de arbitramento, etc.** Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1875. Agradeço a Renato Pinto Venâncio a indicação dessa referência bibliográfica e as observações que me permitiram refletir sobre essa associação entre as ações cíveis promovidas pelos indígenas e seus descendentes e os processos que tiveram como autores os africanos e crioulos.

52 O referido alvará foi o primeiro a proibir a escravidão dos indígenas em todo o território da América portuguesa. Depois dele, outro alvará, o de primeiro de abril de 1680, determinou que não podia “cativar índio algum em nenhum caso” no Maranhão, o que foi reforçado mais tarde, pelos alvarás de 06 e 07 de junho de 1755. Por fim, em 08 de maio de 1758, D. José I ordenou que a “liberdade que havia sido concedida aos índios do Maranhão, para suas pessoas, bens e comércio (...), se estendam na mesma forma aos índios que habitam em todo o continente do Brasil”. Ao todo, foram então promulgados quatro alvarás de libertação geral dos povos nativos. Cf. SILVA, op. cit., 1828. Alvará de 30 de julho de 1609. Proíbe o Cativeiro dos Gentios do Brasil e providencia acerca dos mesmos Gentios. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=94&acao=ver&pagina=296. Acesso em: 02 fev. 2023. Alvará de 06 de junho de 1755. Para se restituir aos índios do Pará e Maranhão a liberdade de suas pessoas e bens. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=30248&acao=ver. Acesso em: 02 fev. 2023. Alvará de 07 de junho de 1755. Acerca do Governo e Administração dos Índios. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=30275&acao=ver. Acesso em: 02 fev. 2023. Alvará de 08 de maio de 1758. Declarando livres os Índios do Brasil. Acesso em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=30592&acao=ver. Acesso em: 02 fev. 2023. Cf. CE-CULT. Base de dados “Legislação: trabalhadores e trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa”. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/cecult/lex/web/uploads/bc12d83eaae55aa090c7026f0dd3e2ebcccd95cf.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

53 A migração de muitos paulistas para as Minas Gerais resultou, de acordo com John Monteiro, “num êxodo considerável da mão de obra local [...] e num declínio vertiginoso na concentração de mão de obra indígena” naquela região de ocupação mais remota. MONTEIRO, op. cit., 1994, p. 201.

usurpada ou ameaçada, e perceber os benefícios da utilização dessa arena pública de mediação de conflitos no seu caso.

O mesmo se pode deduzir da história de Gaspar Ferreira da Costa, cuja avó materna, mulher “vermelha”, viera de São Paulo para o termo de Mariana. Na freguesia do Sumidouro ela se manteve e na casa de Dona Maria Alves da Cunha tivera vários filhos, incluindo Mariana Alves, “mulher carijó de cabelo corredio”. Esta, por sua vez, lá permaneceu, se casou com um escravo crioulo e dessa união nasceu o referido Gaspar. Esse jovem rapaz de 16 anos de idade queria, portanto, ser reconhecido como “forro e livre”, independentemente da ascendência africana paterna. Nesse intento, na justificação que autuaram conjuntamente, pai e filho disseram viver em liberdade, o primeiro porque comprara a sua alforria, o segundo porque nascera de ventre livre, como era o daquela índia “da geração dos vermelhos, ou gentio”.⁵⁴ Afirmaram ainda que a sobredita Dona Maria Alves da Cunha, contra quem litigavam, “nunca tivera título algum da escravidão de Mariana Alves, mulher e mãe dos Justificantes [Francisco e Gaspar], nem de sua mãe [a avó materna de Gaspar], porque nunca as comprara nem dera por elas ouro algum”, e caso as tivesse comprado “tudo [era] nulo e sem vigor algum porque lhe existe [?] o direito da liberdade que tanto as favorecem por ser o cativoiro [dos índios] odioso”.⁵⁵

Embora reprovável e ilegal, a escravização dos indígenas continuava sendo praticada, tanto que Gaspar e seu pai buscaram defender a liberdade na Justiça para fazer frente às ameaças sofridas. E pediram ao juiz que ao considerar provado que Gaspar era livre e Francisco liberto, declarasse que “nenhum capitão do mato, nem feitores da Justificada como pretende, nem outra pessoa alguma entend[esse] com os Justificantes” e assim garantisse a eles a autonomia de “andar por onde lhes parece[ssem], tratando de suas vidas, sem ninguém os inquietar”.⁵⁶ Para isso, pediram ainda que lhes fosse entregue um “instrumento em forma autêntica para seus títulos”, isto é, uma cópia da sentença que equivaleria a uma escritura pública de liberdade – o mesmo pedido que fizeram Domingos e Antônio, personagens da seção anterior.

54 AHCSM. 2º Ofício. Justificações. Códice 142, Auto 2904, Justificação em que são partes Francisco Ferreira da Costa contra Dona Maria Alves da Cunha (Mariana, 1758).

55 Ibidem, Petição com itens justificativos dos justificantes, fl. 2v.

56 Ibidem.

Ter um documento que legitimasse o estado livre poderia ser um trunfo nas mãos de quem pretendia sair do cativeiro ilegal ou pôr fim às intimidações. E, ao que parece, o documento era muito importante para os filhos de mães índias com pais africanos ou crioulos, visto que o benefício da liberdade outorgada em lei se estendia tão somente aos “que se acharem reputados por índios, ou que tais parecerem”.⁵⁷ Em outras palavras, o “direito da liberdade” estava condicionado ao gozo de uma fama pública e ao porte de um conjunto de características físicas percebidas como típicas dos povos nativos da América. Isso explica por que as testemunhas se preocuparam em informar, de forma detalhada, que a mãe de Gaspar “mostrava ser carijó”, “vermelha na cor”, sem “feições de mulata, pois tinha cabelo corrido” e “fala” característica. Em resumo, ela era “em tudo semelhante aos carijós e como tal tida” na sua vizinhança. Mas a mesma condição e reconhecimento não devia se aplicar ao seu filho Gaspar. Sem parecer e sem ser reputado como indígena, é provável que o rapaz corresse maior risco de acabar escravizado ilegalmente, sobretudo na falta de sua mãe, que àquela altura já havia falecido. Sem ela por perto para lembrar a todos que Gaspar nascera de ventre livre, sem possuir um título de liberdade que comprovasse seu estatuto jurídico e estando na companhia do pai, um homem alforriado, descendente de africanos, o jovem Gaspar via-se vulnerável diante das ameaças de ser puxado para o cativeiro.

Também vulnerável estava outra menina, Ana, residente em Catas Altas, que, diferentemente de Gaspar, pôde contar com a mãe para lhe defender judicialmente. A ausência materna, nesse caso, era algo reversível e foi para colocar fim a ela que o tribunal foi acionado. Melhor explicando, ao perceber o perigo de sua filha ser efetivamente escravizada, Doroteia Carijó reivindicou ao juiz de fora da cidade de Mariana que a menina, de 14 anos de idade, fosse retirada da casa a serviço de Violante Dutra da Silveira e lhe fosse entregue para que passasse a viver em sua companhia.⁵⁸ Fundamentou seu pedido na alegação de

57 Essa é uma determinação expressa no Alvará de 06 de junho de 1755. Embora a aplicação desse dispositivo legal tenha sido restrita ao Maranhão e Grão-Pará, considero que sua elaboração reflita uma prática presente em meados do século XVIII em todo o território colonial, visto o cuidado necessário em distinguir os descendentes dos povos nativos entre o grande contingente de mestiços. Sendo assim, é provável que essa prática também caracterizasse as relações nas Minas Gerais, antes mesmo da promulgação do Alvará de 08 de maio de 1758 que estendeu para essa região o conteúdo daquele anterior.

58 AHCSM. 2º Ofício. Ações Cíveis. Códice 177, Autos 4360, Notificação em que são parte Ana Carijó e Doroteia Carijó (Mariana, 1749).

que a viúva, moradora na mesma paragem, dava a Ana “mau tratamento como se fosse escrava sua”. Por isso, afirmou que queria tê-la em sua casa “para a educar, e ensinar, e tratar dela como ingênua e livre da escravidão”.⁵⁹

De novo foi dada ênfase ao tratamento, mas, dessa vez, a solução indicada por Doroteia foi trazer a filha para sua presença, afinal, Ana não era uma órfã e isso a colocava numa condição privilegiada em comparação a Apolônia de Araújo e Gaspar Ferreira da Costa. O encaminhamento proposto reforça a impressão de que a ausência das mães indígenas, quando seus filhos eram ainda pequenos e, sobretudo, mestiços, facultava a escravização ilegal. Novamente, cabe aqui lembrar que o risco era maior pelo fato de eles não portarem título de liberdade, pois como bem destacou Doroteia Carijó, os filhos de mães índias nasciam de ventre livre e, por isso, não recebiam cartas de alforria. Sem documento que atestasse o estatuto jurídico de livres e sem o reconhecimento público de sua ascendência ou identidade indígena, sendo pobres e dependentes de sua força de trabalho para sobreviverem, de pouca idade e, por isso mesmo, indefesos na ausência de suas progenitoras, eles se tornavam alvos de coerções à liberdade, ou acabavam reduzidos ao cativeiro.

Os usos da Justiça em prol da liberdade

Depois de conhecer todos esses litígios, mais do que formular conjecturas, agora é possível afirmar que práticas de reescravização e de escravização ilegal de crianças existiram durante o período colonial e que também havia possibilidades de reação e consequente libertação. As iniciativas para provar o estatuto jurídico de livre ou liberto – saindo ou resistindo fora do cativeiro – bastam para denunciar tais ocorrências em Mariana, importante região escravista no interior da América portuguesa. Nessa localidade, a cor da pele de meninos e meninas, quando associada a outros fatores – o afastamento ou morte das mães, bem como de outros protetores, a inexistência ou o sumiço de um título de liberdade, a imputação e o tratamento caracteristicamente dispensado aos escravizados – os ameaçou ou os arrastou para a escravidão. Para esses sujeitos de menor resistência física e maior grau de dependência, a liberdade dentro da ordem escravista mostrou-se, em especial, precária.

59 Ibidem, Petição, fl. 6.

Arrisco dizer que a redução ao cativeiro na infância foi bem-sucedida na maioria das vezes, tanto que as ações cíveis aqui examinadas só foram autuadas quando os implicados já eram adultos, com exceções de Gaspar Ferreira da Costa e Ana Carijó. Estes, com vimos, ainda jovens e vulneráveis receberam o auxílio do pai e da mãe, respectivamente. Em comum, todos precisaram ter ou criar condições favoráveis – entre as quais conhecer melhor seu passado – para defender judicialmente a liberdade usurpada ou ameaçada. E tais casos bastam para demonstrar que, em algumas circunstâncias, o “cativeiro injusto” pôde ser questionado num tribunal colonial. Em prol da liberdade foram autuados diferentes tipos processuais, empregados diversos recursos judiciais e extrajudiciais, provas testemunhais e, por vezes, documentais.

A hipótese de que no Setecentos já havia uma tradição jurídica em defesa da liberdade dos indígenas e seus descendentes ganha força ao observarmos que dos três casos aqui apresentados, dois foram iniciados antes mesmo da publicação do último alvará de libertação, datado de 08 de maio de 1758. Além desse, outro indício é o modo como se deu a defesa da liberdade nesses pleitos: “é notório que os carijós vermelhos são forros e isentos de toda a escravidão por alvará de Sua Majestade”, “os carijós, vermelhos, ou gentios são forros e livres, e isentos de todo o cativeiro como é público e notório, e sabem todos”, ou de forma resumida, todos os índios eram “forros pela lei”. Embora fizessem alusão à existência de dispositivos legais, não houve nenhuma menção e reprodução de nenhuma das leis de libertação geral então vigentes. Parece que, em meados do século XVIII, o “direito da liberdade” dos indígenas já era um consenso na sociedade mineira.

No Juízo Geral da cidade e termo de Mariana, desconheço a aplicação, durante o período em análise, de interpretações extensivas da legislação indigenista que pudessem favorecer a libertação dos africanos e crioulos.⁶⁰ Aliás, a existência do supracitado alvará não serviu sequer para justificar a autuação de ações sumárias que visavam agilizar a tramitação das contendas contrárias à reescravização e escravização ilegal

60 No século XIX, diferentemente, a lei de libertação dos índios, de 1755 foi mencionada em ações cíveis que trataram da escravidão e liberdade dos africanos e seus descendentes. Segundo Keila Grinberg, entre as 402 ações da Corte de Apelação do Rio de Janeiro que pesquisou, em 49 delas contém citações desse dispositivo legal. GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.) **Direitos e justiça no Brasil: Ensaio de história social**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 110.

na infância. Tendo este propósito, o princípio de que a liberdade era matéria privilegiada do Direito chegou a ser reconhecido e afirmado – quiçá incentivado pela expansão e fortalecimento do jusnaturalismo⁶¹ –; porém, foi rara a ocorrência.⁶² Apesar disso, entre as oito ações cíveis analisadas neste capítulo, sete delas apresentaram uma praxe especial.⁶³ Isso sugere ter existido outra razão para fundamentá-las e deferi-las. De modo geral, a extinção de um “cativeiro injusto” e a manutenção da liberdade dos filhos de mulheres indígenas, dos demais livres de cor e das crianças alforriadas foram demandadas em justificações, autos de requerimento e notificação – ou seja, em ações sumárias.

Estas, ao contrário das ordinárias – ou libelos cíveis –, eram produzidas com o objetivo de debater casos que não precisavam ser meticulosamente averiguados ou que deviam obter uma rápida resolução – como pedidos de alimentos, de depósito judicial, de habilitação de herdeiros. Esses e outros assuntos davam forma a ritos processuais variados: autos de justificação, notificações, exhibições, requerimentos etc. Sendo assim, eram muitos e diversos os tipos processuais e a autuação de um deles em detrimento aos demais era deferida pelo juiz ao apreciar a razão alegada pelo autor – objeto e finalidade da causa. A liberdade, sem dúvida, não era matéria simples em uma sociedade escravista. O fato de os livres de cor e os alforriados conseguirem interpor ações sumárias em oposição à escravização ilegal e à reescravidão quando

61 O jusnaturalismo, corrente do pensamento jurídico da Era Moderna, defendia a existência de um direito natural anterior e superior ao direito positivo. Sendo assim, o direito natural era mais profundo e justo se comparado ao direito positivo, por isso, as leis pátrias deviam ser baseadas nos princípios do direito natural para serem justas e aplicáveis. Sobre o conceito, aplicação e algumas escolas jusnaturalistas, cf. HESPAÑA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: Síntese de um milénio**. 3ª ed. Mem Martins, Publicações Europa-América, 2003; SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. **História do Direito português**. 3ª ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

62 Nos processos aqui analisados, somente o de Luciana Pires teve tal princípio empregado para embasar sua intenção de iniciar uns autos de requerimento e notificação, ou seja, uma ação sumária. AHCSM. Autuação de uns requerimentos e notificação em que são partes Luciana Pires, crioula, contra Joana Ferreira Rodrigues e outros..., op. cit. Requerimentos da autora, fls. 2, 3 e 4.

63 Desse conjunto está excluído o pleito autuado pelo capitão Francisco de Araújo Pereira contra o exposto Domingos, pois trata-se da única ação cível movida por um pretense senhor com o objetivo de alcançar a redução ao cativeiro. As demais foram interpostas por sujeitos que se identificavam como libertos e livres de cor e visavam voltar a viver em liberdade ou se manter nesse estado, fazendo oposição às ameaças de reescravidão ou escravização ilegal.

ocasionadas na infância, sugere que o combate a essas práticas permitiu uma rápida reação depois de acionada a Justiça (não obstante os muitos anos ou décadas que alguns permaneceram sob um domínio senhorial).

Convém, porém, distinguir as ações de liberdade das ações de manutenção da liberdade, isto é, as que objetivavam o retorno à liberdade ou a permanência nesse estado; dito de outro modo, as que se opunham às práticas efetivas ou às ameaças de reescravização e escravidão ilegal. Não surpreende que fosse mais complexo pôr fim ao “cativeiro injusto” do que às intenções de puxar alguém para o cativeiro. Com efeito, naqueles casos, querendo escapar da abertura de um libelo cível, os autores se valeram da intervenção do governador da capitania para alterar o “estilo” do foro marianense, em prol da liberdade. Melhor explicando, a produção de ações sumárias ao invés de ordinárias resultou, em grande parte, do atendimento aos requerimentos que os livres de cor remeteram àquele representante da Coroa portuguesa nas Minas Gerais. Com essa estratégia, foi alcançada a dispensa de litigar por “meio competente”. Tal recurso extrajudicial, contudo, não era fácil, como consta no processo de Luciana Pires.

Por várias vezes, a crioula recorreu ao governador da capitania alegando ser pobre, o que lhe impedia de iniciar um libelo. Pedro de Ataíde e Melo, por sua vez, incumbiu primeiro o ouvidor da comarca e depois o juiz de fora de Mariana que deferissem “breve e sumariamente” o caso. Essas autoridades, contudo, se eximiram da responsabilidade e reafirmaram que Luciana deveria mover uma ação ordinária. Ao invés disso, ela insistiu: enviou novo requerimento ao governador que então deu ordem enfática ao juiz de fora para fazer valer o pedido. Ele, enfim, acatou e chegou a determinar que Luciana ficasse em liberdade, muito embora não pudesse ratificar o seu estatuto jurídico de livre, conforme vimos anteriormente. O magistrado admitiu que sua decisão havia sido “fundada em presunções” e, por essa razão, resguardava aos pretensos senhores a possibilidade de reivindicarem o seu domínio em um novo litígio.

Melhor resultado parece ter obtido Clemência de Sá, pois ela contou que suplicou ao governador que “a mandasse tirar da incompetente escravidão, e sendo assim determinado, saiu com efeito”.⁶⁴ Só depois disso, ela recorreu ao Juízo Geral da cidade de Mariana para comprovar seu estatuto de ingênuo por meio de uma justificação – ane-

64 AHCSM. Justificação em que são partes Apolônia de Araújo, op. cit., Petição com itens justificativos da justificante, fl. 2v.

xando a certidão do seu assento de batismo e produzindo testemunhas – para conseguir um título de liberdade que lhe permitisse continuar desfrutando desse estado e afastar novas ameaças de escravização ilegal. Cabe enfatizar que esse tipo processual – a justificação – foi o empregado por todos os sujeitos aqui expostos que pretendiam se manter em liberdade, alcançando, assim, uma cópia da sentença que lhes servisse como documento capaz de fazer frente às tentativas de redução ao cativeiro.

Apenas o caso de Apolônia de Araújo configurou uma exceção em relação a tais estratégias: para “se livrar da má vida que padec[ia]”, ela não recorreu ao governador e, ainda assim, conseguiu mover uma justificação que lhe rendeu uma mudança definitiva do estatuto jurídico. O juiz pela ordenação determinou que “como livre”, ela “p[udesse] ir para onde lhe parecer, e fazer de si o que quis[esse], cuja liberdade lhe não poder[iam] impedir por forma alguma os Justificados, com o suposto pretexto de ser sua escrava, não o sendo”.⁶⁵ A sentença não deixa dúvida de que Apolônia foi posta em liberdade. E o mais impressionante é que, diferentemente de Luciana, ela obteve a confirmação de que era livre por meio dessa ação sumária. A diferença dos recursos e desfechos provavelmente se deve à ascendência indígena de Apolônia e esta ter acionado a Justiça após a promulgação do último alvará de libertação dos povos nativos, que provavelmente reforçou a tradição jurídica já mencionada.

À essa altura, conhecendo bem as versões de vítimas de escravização ilegal e reescravização na infância e compreendendo melhor os meandros das ações cíveis que elas moveram no Juízo Geral da cidade de Mariana, fica evidente que a liberdade das crianças de cor e pobres era muito vulnerável numa sociedade em que elas eram associadas à escravidão. Para reduzi-las ao cativeiro bastava a conjunção de alguns fatores que, pode-se dizer, dava forma a uma espécie de protocolo. Este misturava o exercício da autoridade senhorial – a imposição de um tratamento e reputação –, com a execução de algumas manobras – como o afastamento dos protetores, o deslocamento físico e a produção de títulos de propriedade. Por outro lado, para defender a liberdade ameaçada ou já usurpada, era preciso articular as condições necessárias se quisessem iniciar e manter uma batalha judicial.

65 AHCSM. Justificação em que são partes Apolônia de Araújo, op. cit., Conclusos, fl. 8v.–9.

Como se vê, essa escolha requeria refazer uma rede de apoio, encontrar velhos e novos protetores, arcar com as custas de um processo, conseguir reunir provas documentais e testemunhais, acionar o governador, sustentar a escolha de um tipo processual capaz de alterar o estilo do foro marianense, e enfrentar eventuais resistências dos magistrados. Por certo, esses estavam cientes do impacto que as alegações dos autores poderiam provocar nas relações cotidianas de uma sociedade escravista. Sabiam que, ali e naquela conjuntura, os efeitos decorrentes da intervenção pública nessa questão privada tomariam grandes proporções e, sem dúvida, indesejáveis à manutenção da ordem. Era preciso cautela! Mas mesmo em Mariana, ainda durante o período colonial, quando a ordem escravista detinha imenso peso econômico, social e demográfico, existiram reações contrárias à escravidão considerada “injusta” por desprezitar a alforria, dispositivos legais e o nascimento de ventre livre.

Fontes e bibliografia

Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana

1º Ofício

Ações cíveis – Códices 380, 392, 394

2º Ofício

Ações cíveis – Códices 177, 307, 326, 397

Justificações – Códices 142, 146, 158, 165

ALMEIDA, Cândido Mendes de (org.). **Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d'elrey d. Philippe I.** 14ª ed. Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

BOSWELL, J. **The Kindness of Strangers.** The Abandonment of Children in Western Europe from Late Antiquity to the Renaissance. Londres: Penguin Press, 1988.

BRÜGGER, Silvia Maria Jardim. Crianças Expostas: um estudo da prática do enjeitamento em São João del Rei, séculos XVIII e XIX. **Topoi**, v. 7, n. 12, p. 116–146, jan.–jun. 2006.

- CECULT (Unicamp). Base de dados **Legislação: trabalhadores e trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa**. Disponível em: <https://www2.ifch.unicamp.br/cecult/lex/web/>. Acesso em: 02 fev. 2023.
- CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- FRANCO, Renato. Discriminação e abandono de recém-nascidos mestiços na América Portuguesa: os exemplos de Mariana, Vila Rica e Recife. **Varia História**, Belo Horizonte, v. 32, n. 59, p. 437–469. maio–ago. 2016.
- GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.) **Direitos e justiças no Brasil: Ensaio de história social**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006. p. 101–128.
- HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: Síntese de um milénio**. 3ª ed. Mem Martins, Publicações Europa-América, 2003.
- LARA, Silvia. **Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **Escravidão no Brasil: Ensaio histórico-jurídico-social**. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1866.
- MONCORVO FILHO, A. **Histórico da proteção à infância no Brasil, 1500–1922**. Rio de Janeiro: Empresa Gráfica Editora, 1926.
- MONTEIRO, John. Alforrias, litígios e a desagregação da escravidão indígena em São Paulo. **Revista de História**, São Paulo, n. 120, p. 45–57, jun.–jul. 1989.
- MONTEIRO, John. **Negros da terra**. São Paulo, Companhia das Letras: 1994.
- PESSOA, Miguel Thomaz. **Manual do elemento servil contendo a legislação respectiva, numerosas notas e formulários para as causas de liberdade, de verificação de abandono do escravo, o processo de arbitramento, etc.** Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1875.

- PINHEIRO, Fernanda Domingos. **Em defesa da liberdade:** libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819). Belo Horizonte: Fino Traço, 2018.
- SCOTT, Rebecca; HÉBRARD, Jean. **Provas de liberdade:** uma odisseia atlântica na era da emancipação. Trad. Vera Joscelyne. Campinas: Ed. Unicamp, 2014.
- SILVA, António Delgado da. **Collecção da Legislação Portuguesa:** desde a última Compilação das Ordenações. Lisboa: Typografia Maignrense, 1828.
- SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. **História do Direito português.** 3ª ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.
- SOUZA, Laura de Mello e. **Norma e conflito:** aspectos da história de Minas no século XVIII. Belo Horizonte, Editora da UFMG, 1999.
- VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias Abandonadas:** Assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX. Campinas: Papirus, 1999.
- XAVIER, Ângela Barreto; SILVA, Cristina Nogueira; CARDIM, Pedro (org.). **O governo dos outros:** imaginários políticos no império português. Acervo digital. Disponível em: <http://www.governo.dosoutros.ics.ul.pt/index.php>. Acesso em: 2 fev. 2023.